



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0065513-93.2020.8.16.0000**

Recurso: 0065513-93.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Agravante(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): • JOSE KNAUT

• CARMEN RIBAS KNAUT

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento voltado a impugnar a decisão de sequência 18.1 do feito principal, proferida na ação de reintegração de posse (autos nº 0010515-03.2020.8.16.0025) na qual a juíza de origem deferiu a liminar, nos seguintes termos:

*“(…) No caso em comento, os autores demonstraram que exerciam, de fato, a posse sobre a área descrita na exordial, até a data em que o réu, juntamente com terceiros, praticou os atos de esbulho, invadindo o imóvel e nele erguendo diversos “barracos” de lona, conforme se observa dos vídeos e fotos anexas ao evento 1.13 e 1.16/1.17, ao argumento de que “foram orientados pelo advogado do movimento dos ‘sem teto’ que o terreno era de uma massa falida sem dono” e por isso teriam adentrado o imóvel, defronte ao qual se encontram bandeiras da CUT (Central Única dos Trabalhadores).*

*Outrossim, ante a provisoriedade da ocupação, tem-se que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia (outubro/2020), caracterizando posse nova.*

*Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar, consignando-se que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo se sobrevier mudança na situação fática ou novas informações, desconhecidas até então do Juízo.*

*Lembre-se que a cognição, nesta etapa, é superficial, não devendo o magistrado exigir prova cabal (cf. Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo III, Ed. Forense, 2001. p. 457), sob pena de retirar consistência de previsão legal que permite a tutela do bem buscado já ao início do processo.*

3. Posto isso, em consonância com o disposto no artigo 562, caput, do CPC, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse da área descrita na inicial em



*favor dos autores, consignando que o réu e demais ocupantes da área deverão se abster de turbar e/ou esbulhar a posse da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de nova turbacão/esbulho, que deverá incidir até perfazer o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual será revertido em proveito dos autores.*

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) ante a importância da participação da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias, necessária a declaração de nulidade da decisão que concedeu a tutela provisória, bem como dos atos processuais posteriores, eis que não houve prévia intimação; b) em momento algum a parte autora comprovou exercer posse sobre a área objeto da presente ação possessória. Em verdade, a parte autora não tinha posse anterior sobre o imóvel e, no intuito de induzir o Juízo em erro, traz aos autos imagens antigas da área, que não correspondem à situação fática do imóvel, ao menos desde o ano de 2014, conforme imagens que ora se anexam; b) em que pese os autores afirmarem residir do imóvel em questão, a própria petição inicial informa que o autor é diretor vice-presidente da Usina Central do Paraná S/A – Agricultura, Indústria e Comércio, na Comarca de Bela Vista do Paraíso, sendo inverossímil que o autor resida em Comarca diversa da qual trabalha, da qual se tem uma distância de mais de 400 quilômetros, resultando em mais de 06 horas de viagem; c) o autor também enfrenta ação de reintegração de posse na Comarca de Porecatu, o que evidencia o fato de que é proprietário de diversos imóveis, apenas para utilizá-los quando necessário para a garantia de dívidas, sem dar-lhes a devida função social; d) é questionável que o autor, um grande empresário, proprietário de terras em diversas Comarcas paranaenses, resida na modesta casa de madeira que se verifica da fotografia acostada em mov. 1.6, fls. 02; e) tais assertivas são corroboradas ainda pelo fato de constar da Matrícula do Imóvel (mov. 8.2), que a parte ideal pertencente aos autores foi diversas vezes penhorada para a garantia de dívidas, afastando-se, para mais longe, a alegação de que os autores ali residiriam, atribuindo função social à propriedade; f) o autor induz o Juízo em erro ao juntar aos autos as fotos de mov. 1.6, fls. 02 pois se vê das imagens que ora se acosta aos autos, que as residências construídas no imóvel em questão se encontravam em situação de abandono ao menos desde o ano de 2014, bem como já haviam sido demolidas no ano de 2018, o que beira a litigância de má-fé; g) pela leitura da petição inicial, descortina-se a verdadeira pretensão da parte autora: requerer por um procedimento especial, ação de reintegração de posse, a proteção de sua propriedade, como se estes institutos fossem sinônimos, sendo imperioso o julgamento da ação sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, condição da ação, conforme preceitua o artigo 485, inciso VI, do Código Processo Civil; h) o autor deixou de apontar efetivamente a área ocupada, limitando-se a demonstrar, em mapa de mov. 1.6 e mov. 1.7, a limitação de uma área que sequer corresponde a totalidade de sua área, sendo certo que os documentos carreados aos autos são insuficientes para delimitar a área ocupada, indicando a ilegitimidade ativa para pleitear a reintegração da posse das áreas excedentes; i) não há prova de que o exercício da posse dos contestantes tenha sido praticada com qualquer ato de violência ou clandestinidade; j) necessária a designação audiência de mediação para solução pacífica do caso, evitando-se o despejo forçado; i) os demais ocupantes que estão situados no imóvel objeto do presente processo são litisconsortes necessários, sendo evidente a ilegitimidade passiva dos réus, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito; j) faz-se necessário que a parte autora promova a citação de todos que forem encontrados no núcleo urbano informal sob pena de nulidade processual absoluta; k) imperiosa a manifestação nos autos do órgão responsável pela política habitacional no Município sobre outra possibilidade de solução do conflito, o



que também poderá se dar com a designação de audiência de mediação; l) segundo a interpretação extraída do órgão competente, é imprescindível que as famílias que serão atingidas pela ordem de desocupação sejam informadas/notificadas previamente e com tempo razoável de antecedência sobre o dia e hora do cumprimento do mandado, evitando que sejam pegas de surpresa e, desse modo, possam preparar-se para a saída forçada; m) a data da operação deverá ser comunicada previamente ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar, às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, à Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR e a todas as demais entidades envolvidas com questões fundiárias, a fim de que compareçam e acompanhem a execução da ordem, que deverá, preferencialmente, ser filmada e seguida de relatório circunstanciado, posteriormente encaminhado a todos os órgãos envolvidos, como a Defensoria Pública; n) necessária a suspensão da decisão em razão da pandemia da Covid-19; o) necessário o reconhecimento do direito de indenização e retenção pelas benfeitorias e acessões realizadas na área litigiosa.

Requeru, ao final, antecipação da tutela recursal.

### **É o relatório**

2. Para o deferimento da demanda de reintegração de posse, faz-se imprescindível a prova da posse anterior e sua perda em razão do esbulho praticado pelo réu, nos termos do artigo 561, CPC:

*"Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho:*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração"*

Portanto, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação ou reintegrado, no caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, sua data, e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que, embora se reconheça a importância da participação da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias, a sua intimação pessoal não é requisito necessário para o deferimento da liminar, não sendo cabível a tese de nulidade da decisão nestes moldes.

Quanto à individualização do bem, alegam os autores, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 4.557 do RI de Araucária, o qual se trata de uma pequena



chácara, que é frequentemente por si utilizada.

E, de fato, observa-se da escritura de compra e venda de mov. 1.4, bem como da matrícula de mov. 1.5, que os autores são os legítimos proprietários da totalidade do imóvel, o qual possui uma área de 5 alqueires de 12 litros, ou seja, 128.260 m<sup>2</sup>. Portanto, improcede a tese da parte agravante no sentido de que o imóvel não foi devidamente individualizado.

A respeito da posse, ao contrário do que faz crer a recorrente nas razões do presente recurso, verifica-se da exordial que em momento algum os autores afirmaram residir no local. Como já mencionado, trata-se o imóvel em discussão de uma pequena chácara, a qual alegam os agravados que a usam com frequência.

Na verdade, quem afirmou que os autores residem no local foram pessoas que residem nas proximidades, conforme declaração de mov. 1.11 e 1.12, o que indica, ao menos neste momento de análise sumária, que os autores, de fato, compareciam ao local com certa regularidade, fato suficiente para comprovação de sua posse.

Veja-se que, em se tratando de uma chácara, cujo uso é esporádico e para lazer, a mera permanência eventual no local já caracteriza a posse. Não se deixa de notar também, através das fotografias juntadas pelo próprio agravante e anexas a este recurso, que embora se trate de local simples, com uma construção antiga, é possível observar que, desde 2014, sempre esteve bem cuidado, com a grama cortada e cercado. Tais cuidados com o bem também demonstram a posse dos proprietários, ora agravados.

Por outro lado, da análise dos mesmos documentos, aliados aos juntados na exordial, verifica-se que a invasão ocorreu apenas neste ano de 2020, portanto a menos de ano e dia, caracterizando posse nova.

Feitas tais considerações, é possível verificar que os autores foram retirados da posse de um bem que lhe pertence, indevidamente, por outras pessoas, que não detinham esse direito, restando caracterizado o esbulho e todos os demais requisitos necessários para a procedência do pedido liminar, sendo desnecessária, portanto, a realização de audiência de justificação prévia nos moldes em que solicitada.

Pontua-se, ainda, que independente da destinação a qual o proprietário dá aos seus bens imóveis, não pode o ordenamento jurídico permitir a invasão indevida.

E apesar da situação de extrema gravidade pela qual passa o país, diante da pandemia da COVID-19, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, de modo que não é possível que a liminar de reintegração não seja deferida apenas com base em argumentos relacionados ao perigo representado pelo Coronavírus. Consigno, por oportuno, que o esbulho ocorreu há menos de 30 (trinta) dias, e mesmo que hipoteticamente considerado que os supostos invasores sejam pessoas em situação de rua ou de miséria - o que em tese justificaria o deslocamento e a invasão em tempos de pandemia, e que será elucidado no curso do procedimento -, não há qualquer evidência de temor ou



respeito às regras estabelecidas para que seja evitado eventual contágio, o que se vislumbra das aglomerações registradas nos vídeos anexados à petição inicial.

Ainda, não se pode desconsiderar que, no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, é imprescindível a intimação de todos os ocupantes do bem para o regular processamento do feito, nos termos do artigo 554 e parágrafos, do Código de Processo Civil, bem como a intimação do Ministério Público nos casos em que envolvem pessoas em situação de hipossuficiência econômica. Entretanto, tal intimação ainda poderá ser realizada nos autos de origem, ressalvando-se que não constitui requisito necessário para a análise da liminar.

No mesmo sentido, poderá a agravante solicitar, perante o juízo de origem, responsável pelo cumprimento da ordem, a expedição de ofícios para os órgãos que entenda serem interessados, não havendo óbice, inclusive, que tais comunicações possam ser feitas diretamente pela própria Defensoria Pública, ressaltando-se que o Diploma Processual Civil estabelece a necessidade de prévia audiência de mediação, com intimação do Ministério Público, além de comunicação aos órgãos relacionados apenas nos casos em que o alegado esbulho tenha ocorrido há mais de ano e dia, o que não é o caso dos autos:

*Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.*

*§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §*

*§ 2º a 4º deste artigo.*

*§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.*

*§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.*

*§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.*

*§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.*

Assim, inclusive, já decidiu esta C. Câmara:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS DO**



*ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS À LUZ DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DO IMÓVEL.AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. DESIGNAÇÃO DESNECESSÁRIA. AÇÃO DE FORÇA NOVA.ART. 565 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA.INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL.ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1612356-1 - Araucária - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 16.08.2017)*

Enfim, não há qualquer base legal que aponte a imprescindibilidade da intimação prévia dos órgãos apontados para o cumprimento da liminar, pelo que, por todos os fundamentos expostos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juiz “*a quo*”, solicitando o envio das informações que reputar pertinentes.

Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente.

Intimem-se.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica.**

**Luciane Bortoleto**

**Juíza Substituta em 2º Grau**

